

## LAUDO TÉCNICO N ° 30/2017

Ref: IC 0143.14.000239-3

1. **Objeto:** Casa Rural
2. **Endereço:** Praça Kenedy, nº 609.
3. **Município:** Carmo do Paranaíba
4. **Proprietário:** Edson Antônio Gontijo
5. **Proteção:** Inventário
6. **Objetivo:** Possibilidade de retirar o bem da listagem de bens inventariados, estado de conservação e medidas necessárias para sua conservação.
7. **Considerações preliminares:**

Em 10 de junho de 2015, em resposta à solicitação da Promotoria local, o senhor Antonio Augusto Braz de Queiroz, então Secretário Municipal de Obras, elaborou relatório sobre a edificação em análise, descrevendo-a como de um pavimento, construída em alvenaria de tijolos maciços rebocados e pintados com tinta PVA látex. Não foi possível descrever o estado de conservação, pois o proprietário não autorizou o acesso ao imóvel.

Em 21 de fevereiro de 2017 foi realizada reunião na Promotoria local, quando o proprietário do imóvel conhecido como Casa Rural foi cientificado sobre a realização de vistorias nos imóveis que compõem o acervo cultural do município para verificar seu estado de conservação, e foi solicitada a autorização para adentrar no imóvel.

Em 31 de março de 2015, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural encaminhou Relatório Técnico<sup>1</sup> referente à vistoria na Casa Rural, em resposta a solicitação<sup>2</sup> do Ministério Público. O relatório elaborado pelo Engenheiro Civil Fernando Ferreira Rocha, caracteriza a edificação como de 01 pavimento, construída em alvenaria de tijolos maciços rebocados e pintados com tinta PVA látex. Quanto ao seu estado de conservação, informa que a fachada foi descaracterizada e encontra-se em mau estado; cômodo principal sofreu alterações, como a execução de laje de concreto, para abrigar uma loja; forro de madeira com muitas frestas, e péssimo estado; parte do telhado descaracterizado, tendo sido substituído por

<sup>1</sup> Relatório Técnico s/n – IC 0143.14.000239-3 – Fls. 54

<sup>2</sup> Ofício nº 111/2015/1ªPJ – IC idem – Fls. 44 - 45



estrutura metálica; madeiramento do telhado comprometido pela presença de cupins; alvenarias com muitas trincas e fissuras; pintura em péssima condição; pisos de ladrilho desgastados; algumas partes da edificação foram demolidas. Por fim, conclui que a edificação como um todo se encontra mal conservada.

Em ofício encaminhado à Promotoria local, o COMPAC informou que após a vistoria no imóvel em análise o proprietário seria notificado a realizar intervenções necessárias para proteger, conservar e preservar o bem cultural, o qual faz parte do Patrimônio Cultural do Município.

Em reunião na Promotoria local, realizada em 03/10/2017, com a presença da Promotora de Justiça e representantes da Prefeitura, onde foram tratados assuntos referentes aos bens culturais objeto dos Inquéritos Cíveis em andamento, entre eles o imóvel em análise. Foi solicitado que o município e o COMPAC realizassem levantamento do estado de conservação e do valor cultural de cada uma das edificações e que conscientizasse os proprietários sobre a necessidade de adoção de medidas de manutenção, conservação e reparação dos danos. Em relação aos imóveis públicos, foi acordado que seria feito um cronograma para planejamento de reformas em cada imóvel.

Em 03 de novembro de 2017, novo ofício<sup>3</sup> do COMPAC informa que em reunião do Conselho realizada em 25 de outubro de 2017, foram analisadas as fichas técnicas dos bens inventariados de Carmo do Paranaíba, a fim de se levantar a importância histórica de cada um deles. Na ocasião, foi aprovado que alguns bens, entre eles a Casa Rural, não possuíam significância histórica para o Município, sendo aprovada a sua retirada da lista de bens inventariados. No caso específico da Casa Rural, alegou-se que a mesma não trás características relevantes para a história do município e que a referida edificação encontra-se descaracterizada e que parte da edificação já foi demolida.

## 8. Histórico

### 8.1 - Carmo do Paranaíba

A cidade do Carmo do Paranaíba não era uma região de garimpos e surgiu devido a sua proximidade com as trilhas e rotas dos bandeirantes. Algumas rotas que ligavam Vila Rica, atual Ouro Preto, a Paracatu passavam pela região que hoje corresponde ao município de Carmo do Paranaíba. Estes caminhos desbravados pelos bandeirantes eram conhecidos como as “picadas”. “A Picada de Goiás e Paracatu do Príncipe” foram as que se destacaram na

---

<sup>3</sup> Ofício nº 149 – COMPAC – IC idem – Fls. 61



região. Estas rotas se consolidaram em função dos garimpos de ouro na região de Paracatu e Goiás, estabelecendo, também, uma conexão com os garimpos de diamante do rio Abaeté, nas proximidades de Tiros.

De acordo com as pesquisas realizadas, o surgimento do povoado se deu em torno de uma capela. A primeira capela de Carmo do Paranaíba foi construída no princípio do século XIX. A região prosperava pelo ciclo agrário e as populações existentes se distribuíam em fazendas. Segundo Hélio Hilton Rezende em “Cem anos de Carmo do Arraial Novo”, o Capitão de ordenança Francisco Antônio de Moraes, natural de Ouro Preto, foi o fundador do Arraial Novo do Carmo, cujo nome foi mudado para Carmo do Paranaíba. No final do ano de 1799 obteve junto com seu irmão, o Padre Manoel Francisco dos Santos, duas sesmarias na região do Indaiá, no antigo Termo de São Bento do Tamanduá, hoje Itapeçerica. Nesse período conheceu um dos homens importantes da Capitania, o Brigadeiro Manoel da Silva Brandão, possuidor de terras na região da Serra da Marcela e Mata do Bambuí. Casou-se com uma filha do Brigadeiro, Miquelina Angélica da Silva. O casal, mais tarde, estabeleceu-se na Fazenda Santa Cecília, termo de São Francisco das Chagas do Campo Grande, atual Rio Paranaíba.

O Capitão Francisco Antônio de Moraes adquiriu depois outras propriedades vizinhas: as Fazendas Bom Sucesso e Boa Vista, sendo que metade destas fazendas ficou com o Tenente Coronel Elias de Deus Vieira, natural de Franca, São Paulo, membro da Guarda Nacional e que possivelmente chegou a esta região entre 1826 e 1829, conforme relata o historiador Hélio Hilton Rezende.

A região prosperava, por causa das fazendas, e novas casas surgiam na região de “Arraial Novo”. Com o crescimento do arraial houve a necessidade da construção de uma capela pelo anseio do Capitão Francisco Antônio de Moraes, Católico e devoto fervoroso de Nossa Senhora do Carmo.

O historiador Hélio Hilton Rezende escreveu em seu livro um fato importante sobre a rivalidade entre “Arraial Novo” (Carmo do Paranaíba) e o Arraial de São Francisco. No ano de 1833, o Capitão Francisco Antônio de Moraes foi participar das festividades do Padroeiro e recolhido em seus aposentos foi vítima de uma vaia por parte de alguns seresteiros da região do Arraial de São Francisco. Esse episódio intensificou o desejo do Capitão Francisco Antônio de Moraes em construir a capela e não depender da Igreja em São Francisco das Chagas do Campo Grande.

Em 25 de dezembro de 1835 era fincado o Cruzeiro no local onde se deveria construir a Capela. Oficialmente era fundada a cidade de Carmo do Paranaíba. De acordo com Silveira



Netto<sup>4</sup> a inauguração da capela foi celebrada pelo Padre Manuel Francisco dos Santos, irmão do fundador do arraial.



Figuras 01 e 02 - Imagens antigas das Igrejas de Nossa Senhora do Carmo e de Nossa Senhora do Rosário, respectivamente, em Carmo do Paranaíba. Fonte: Site da Prefeitura Municipal da cidade. Acesso fevereiro de 2012.

A Igreja Matriz Nossa Senhora do Carmo foi reconstruída em 1898. Foram 2 (dois) anos de reconstrução, ficando pronta em 27 de fevereiro de 1900. De acordo com historiador Hélio Hilton Rezende em seu livro: “Conta-se que a razão de estar a Matriz de N. S<sup>a</sup> do Carmo de costas para a cidade seria por exigência do Coronel Sabino de Deus Vieira<sup>5</sup>, que queria a Igreja de frente para a sua residência. Na ocasião em que foi demolida a primeira capela, ele teria manifestado esse desejo”. Durante sua reconstrução, a paróquia foi transferida para a Igreja Nossa Senhora do Rosário.

De acordo como Silveira Neto<sup>6</sup>, em 1846, Carmo do Paranaíba tornou-se distrito, com a denominação de Nossa Senhora do Carmo. Em 1876 tornou-se vila. Por fim, em 4 de outubro de 1887, Carmo é elevada à categoria de cidade. Concretiza-se, desse modo, a autonomia administrativa.

## 8.2 – Bem Cultural<sup>7</sup>

A casa comercial que abriga a Casa Rural é uma construção dos anos de 1950. Sua construção foi feita pelo Senhor Agenor Gonçalves de Oliveira, irmão da Senhora Dolores Gonçalves de Oliveira, e ambos eram os proprietários do imóvel.

Com cerca de 800m<sup>2</sup> de área, possuía mais que o dobro do tamanho atual e era uma

<sup>4</sup> Netto, Silveira. História de Carmo do Paranaíba. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1956.

<sup>5</sup> Filho do Tenente Coronel Elias de Deus Vieira.

<sup>6</sup> Livro História de Carmo do Paranaíba, 1956.

<sup>7</sup> Ficha de inventário



edificação de uso misto.

Hoje, a Casa Rural funciona vendendo equipamentos e insumos agrícolas, como fertilizantes, sementes, ferramentas e pequenos objetos. Na época do inventário, realizado entre novembro de 2010 e janeiro de 2011, seu proprietário era o Senhor Edson Antônio Gontijo, que comprou o imóvel já dividido há cerca de dezessete anos do senhor Erodiano Gonçalves Boaventura.

Mantém algumas características originais, como o piso de ladrilho hidráulico onde era a garagem e hoje se encontra um depósito. Parte de sua área antiga é ocupada por outras casas comerciais vizinhas à Casa Rural, como a funerária. O proprietário atual não efetuou reformas, mantendo apenas a renovação da pintura de época em época.



Figuras 03 e 04 – Imagens da ficha de inventário.

## 9. Análise Técnica:

O imóvel localizado na Praça Kenedy nº 609, conhecido como Casa Rural, foi inventariado pelo município nos anos de 2010 e 2011 e sua ficha de inventário foi encaminhada ao Iepha para fins de pontuação no ICMS Cultural no exercício 2012.

O imóvel possui características do estilo *art déco*, com elementos decorativos com motivos geométricos e linhas retas. Implanta-se em terreno de esquina, no alinhamento das vias, com platibanda que se estende no perímetro das fachadas, que são protegidas por marquise. Parte dos vãos originais foi substituída por portas de enrolar metálicas para que o local abrigasse estabelecimento comercial, entretanto, preserva as mesmas características da época em que foi inventariado.

Na época da realização do inventário (anos de 2010 e 2011), o estado de conservação da edificação foi considerado regular, apresentando pintura degradada, esquadrias oxidadas e com



vidros quebrados e pisos desgastados. A forma de proteção proposta foi o inventário para registro documental.

Segundo a classificação do plano de inventário, o imóvel insere-se na Área um – Sede – Seção B, que apresenta algumas reminiscências das casas do final do séc. XIX, mas desenvolveu-se em meados do Séc.XX. O estilo arquitetônico já não é característico, destacando-se o modelo contemporâneo, predominando as edificações de apenas 1 pavimento. Os afastamentos frontais da testada dos lotes, quando existem, aparecem nas edificações mais recentes e os afastamentos laterais continuam mínimos, apenas para passagem de pedestres, alargando somente quando utilizado para passagem de veículos. Prevalece o baixo índice da taxa de ocupação, mantendo o pouco o adensamento urbano, a arborização das ruas e praças.

O crescimento desta região deveu-se principalmente ao desenvolvimento da cidade quando migrou a população rural para a zona urbana, atrás de maior qualidade de vida, visando o saneamento, distribuição de água e eletricidade, e, ou oportunidades de trabalho, aumentando o comércio interno. Algumas atividades que eram mais afastadas do núcleo central localizavam-se nesta região.

Este Setor Técnico realizou vistoria no imóvel no dia 06/11/2017 no período da tarde. O imóvel é utilizado por estabelecimento comercial, onde são vendidos itens agrícolas e o estado de conservação pode ser considerado regular. O sistema construtivo é autoportante em tijolos maciços e com ornamentos em massa característicos do estilo *art déco*. Possui platibanda escalonada que oculta o telhado e marquise que protege as fachadas e os pedestres as intempéries. As esquadrias são metálicas, alternando-se entre portas de enrolar e janelas tipo basculante.

Apesar das descaracterizações, arruinamentos parciais e danos pontuais, a edificação preserva as mesmas características descritas na ficha de inventário, os elementos originais característicos do estilo *art déco* e não apresenta danos que demonstrem o seu comprometimento estrutural. As patologias existentes são decorrentes do seu uso e da falta de ações permanentes de manutenção e conservação.

Constatou-se a presença de fiação exposta, sujidades, manchas de umidade e descolamento do reboco das alvenarias, danos pontuais nos pisos e cobertura. Preocupa o estado de conservação da marquise, que apresenta danos decorrentes da infiltração de água, como descolamento do reboco.





Figuras 05 a 08 – Fachadas da edificação.



Figura 09 – Detalhe da platibanda e elementos decorativos.



Figura 10 – Elementos decorativos e danos nas alvenarias e na marquise.

## 10. Fundamentação:

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.



Segundo definição do IEPHA/MG (Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), bem cultural compreende todo testemunho do homem e seu meio, apreciado em si mesmo, sem estabelecer limitações derivadas de sua propriedade, uso, antiguidade ou valor econômico.

Cabe ao Poder Público Municipal promover a proteção e legislar sobre o patrimônio cultural, dentro da área sob sua administração, editando legislação própria e observando a legislação Estadual e Federal. Sendo assim, os municípios podem e devem elaborar lei própria de proteção ao patrimônio cultural<sup>8</sup>. Dentre as leis necessárias para proteção do patrimônio local, é fundamental aquela que cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, órgão competente para deliberar sobre as diretrizes, políticas, atos protetivos e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do município.

O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural deve decidir, juntamente com a comunidade, quais os bens culturais do município de Carmo do Paranaíba possuem relevância cultural que determinam sua proteção. Nesse sentido, o inventário, que é um instrumento legal de proteção do patrimônio cultural, deve ser utilizado como procedimento de análise e compreensão do acervo cultural local.

A proteção e a preservação dos bens culturais protegidos são de responsabilidade do Poder Público, com colaboração da comunidade, conforme a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à

<sup>8</sup> De acordo com a Carta de Goiânia, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, é vinculada, e não discricionária, sob pena de responsabilização.



memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.

Uma cidade como Carmo do Paranaíba certamente já passou por alterações na sua paisagem urbana, algumas delas certamente necessárias, outras não. Elas nos mostram que a cidade é um ser vivo em constante transformação e que segue a dinâmica de seu tempo de sua gente.

Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário esta ação está no sentido de garantir que a população através



de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania<sup>9</sup>.

Transcrevemos a seguir trechos do Plano Diretor<sup>10</sup> do município de Carmo do Paranaíba:

Art. 41. Constituem Diretrizes da Política de Cultura e do Patrimônio Histórico:

I - criar e regulamentar o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura;

(...)

VII - continuar desenvolvendo o plano de inventário sobre o Centro Histórico de Carmo do Paranaíba;

(...)

XIII - promover a proteção ao patrimônio histórico, usando o tombamento de igrejas, casarões antigos, preservando o passado da cidade, a desapropriação e outros instrumentos urbanísticos, como a permuta ou venda de potencial construtivo e instrumentos fiscais, como descontos ou isenção de tributos, como forma de incentivo financeiro ao proprietário, para que este proceda à restauração e faça a manutenção da edificação;

(...)

Art. 55. O tombamento constitui limitação administrativa a que estarão sujeitos os bens integrantes do patrimônio paisagístico, ambiental, histórico e cultural do Município, cuja preservação e proteção sejam de interesse público.

§ 1º - As edificações, obras ou locais de interesse de tombamento deverão estar sujeitas a três níveis de proteção:

I - preservação integral, com a conservação interna e externa;

II - preservação secundária, para as edificações que, embora descaracterizadas, devam ser objeto de restauração exterior total, podendo ser alteradas internamente;

III - preservação dos adjacentes, para imóveis do entorno das edificações com preservação integral ou secundária, com vistas à manutenção da integridade arquitetônica do conjunto.

§ 2º - O tombamento deverá ser regulamentado por lei.

<sup>9</sup> BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.

<sup>10</sup> Projeto de Lei Complementar Municipal Nº 001/2006, de 06 de outubro de 2006 – Redação Final.



A Lei Municipal nº1.888, de 27 de Setembro de 2007 que dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural do Município de Carmo do Paranaíba, cria o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município – FUMPAC, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, e dá outras providências.

Art. 2º. O conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município.

Art. 3º. Constituem Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.

Parágrafo único. Integram também o patrimônio cultural o contexto em que estiverem incluídos os bens culturais que, pelo seu valor de testemunho, possua com estes uma relação interpretativa ou informativa.

(...)

Art. 6º. São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:

I – realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação e preservação.

II – o planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;

III – a coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;

IV – a eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;

V – a vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural.

(...)

Art. 30. Constitui forma de proteção ao Patrimônio Cultural Municipal o inventário dos bens tombados.

Art. 31. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.



Art. 32. O inventário tem por finalidade:

I – promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II – mobilizar a apoia a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III – promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;

V – ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial.

§ 1º Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 216, § 1º, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

§ 2º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 3º O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

Art. 71. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Carmo do Paranaíba – COMPAC, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas nesta Lei.

(...)

Art. 40. Incumbe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no Município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação.

Art. 41. O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos, sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 42. Em casos de urgência poderá o Poder Público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo, inclusive, obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardado o direito do regresso contra os proprietários ou responsáveis.

A Lei Municipal nº 1.888/2007 também cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural e cria ainda o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, que foi regulamentado pelo Decreto nº 2.715/2010.

Em consulta ao site da Fundação João Pinheiro, constatamos que o município tem recebido recursos do ICMS Cultural conforme tabela abaixo.



Ano	2013	2014	2015	2016	2017 (até out)
Valor em R\$	172.819,67	286.679,14	170.943,05	239.237,21	201.988,61

## 11. Conclusões:

O valor cultural do imóvel foi reconhecido e formalizado pelo município ao elaborar a ficha de inventário da edificação no ano de 2010 e 2011, onde consta a proteção proposta o inventário para registro documental. A ficha de inventário foi elaborada por especialistas da área de arquitetura e história e foi encaminhada ao Iepha para fins de pontuação no ICMS Cultural no exercício de 2012.

Foi constatado na vistoria que o estado de conservação do imóvel é similar ao descrito na ficha de inventário.

Conforme descrito neste documento, em reunião do COMPAC realizada em 25 de outubro de 2017, aquele conselho entendeu que a Casa Rural não trás características relevantes para a história do município e que a referida edificação encontra-se descaracterizada e que parte da edificação já foi demolida, sendo aprovada a sua retirada da lista de bens inventariados. Entretanto, não houve parecer de equipe de especialistas, minimamente arquiteto e / ou historiador, para fundamentar esta decisão.

A alegação de que o bem inventariado já está descaracterizado ou em condições precárias não justifica o cancelamento do inventário, mas a adoção de medidas para reestabelecer as condições físicas da edificação ou suas características originais.

Não cabe, portanto, o cancelamento da proteção, uma vez que o valor cultural do bem já foi declarado por equipe técnica e formalizado pelo Poder Público Municipal no momento em que o inventariou, a não ser que as informações levantadas no inventário sejam comprovadamente equivocadas. Caso tenham ocorridos os referidos erros técnicos, o inventário do bem poderá ser revogado, com responsabilização dos profissionais responsáveis pela elaboração da ficha de inventário que contenha dados incorretos mediante representação junto aos conselhos de classe competentes.

Segundo o § 1º do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.888, de 27 de Setembro de 2007, os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.



Portanto, eventual pedido de demolição, descaracterização ou intervenção no bem cultural inventariado deverá ser previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do município, cuja decisão deverá ser fundamentada por parecer de especialista, que deverá proceder a ampla pesquisa documental, estilística, urbanística e ambiental para fundamentar sua decisão. O estudo deve ser feito dentro do rigor técnico de pesquisas históricas acadêmicas. Caso se entenda tecnicamente a intervenção ou a demolição no bem cultural não causará prejuízo ao acervo cultural local, ou que há outras formas de proteção que não a manutenção física da edificação, poderá ser autorizada a intervenção / demolição.

Recomenda-se que a documentação técnica produzida pelos especialistas seja arquivada pela Prefeitura e disponibilizada para consulta<sup>11</sup>, sempre que necessário, para permitir acesso de pesquisadores e interessados, servindo de fonte documental. Desta forma, no caso de autorizada a demolição, os dados serão preservados de forma secundária e se garante que a informação sobre a memória cultural e a história do município não se perderá.

A decisão sobre a demolição sem argumentos consistentes pode ensejar ação judicial contra os conselheiros que a autorizaram por configurar crime contra o patrimônio cultural municipal indicado na Lei Federal 9.605/98 já citada<sup>12</sup>.

## 12. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

<sup>11</sup> Arquivo Municipal, Centro de Memória Municipal, Secretaria de Cultura e para as bibliotecas.

<sup>12</sup> Texto de Marília Palhares Machado, ex diretora do Iepha, datado de fevereiro de 2014

